

TC 009.004/2016-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Responsável: Ana Paula da Rosa Quevedo, CPF 001.904.910-27 (peça 3), presidente do IEC e Instituto Educar e Crescer – IEC, CNPJ 07.177.432/0001-11 (peça 4)

Interessado: Ministério do Turismo (MTur)

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, presidente temporária do Instituto Educar e Crescer - IEC, em razão de constatação de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 660/2010, Siafi/Siconv 736898, celebrado entre a referida entidade e o MTur, em 4/6/2010, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado “1º Canta Brasil Encontro de Gerações” (peça 1, p. 24-42), conforme plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 76-81).

HISTÓRICO

2. Conforme o disposto na Cláusula Quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 1.296.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.192.320,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 103.680,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 30).

3. Os recursos financeiros do referido termo de convênio foram repassados mediante as seguintes ordens bancárias, a seguir:

Número	Ordem Bancária	Data de emissão (peça 1, p. 53)	Valor (R\$)	Data do crédito na conta específica (peça 1, p. 124)
1	20100B800937	28/6/2010	120.000,00	1/7/2010
2	20100B800938	28/6/2010	315.000,00	1/7/2010
3	20100B800939	28/6/2010	100.000,00	1/7/2010
4	20100B800940	28/6/2010	50.000,00	1/7/2010
5	20100B800941	28/6/2010	7.320,00	1/7/2010
6	20100B800942	28/6/2010	100.000,00	1/7/2010
7	20100B800943	28/6/2010	200.000,00	1/7/2010
8	20100B800944	28/6/2010	300.000,00	1/7/2010

4. O ajuste vigeu no período de 5/6/2010 a 31/8/2010 e previa a apresentação da prestação de contas até 30/9/2010, conforme Cláusula Quarta e seu parágrafo terceiro do termo do ajuste (peça 1, p. 30).

5. A prestação de contas Convênio 660/2010, Siafi/Siconv 736898, foi analisada pelo MTur, consoante os seguintes documentos:

a) Relatório de supervisão *in loco* 0274/2010, de 12/8/2010 (peça 1, p. 56-65);

b) Nota Técnica 3.096/2010, de 17/12/2010 (peça 1, p. 156-175);

c) Nota Técnica de Reanálise 396/2011, de 11/2/2011 (peça 1, p. 177-182), homologada em 11/2/2011;

d) Nota Técnica de Reanálise Financeira 81/2015, de 9/2/2015 (peça 1, p. 193-196), homologada em 13/2/2015.

7. O MTur concluiu, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, pela reprovação da prestação de contas do ajuste, com glosa do valor total repassado ao IEC, em face das seguintes irregularidades:

I- Ressalvas Técnicas (peça 1, p. 56-65):

I- 1. locação de 30 banheiros químicos, foram localizados apenas 16 banheiros;

I- 2. locação de 6 tendas 8x8, foram localizadas apenas 2 tendas;

I- 3. locação de 310 metros de fechamento, foram localizados aproximadamente 150 metros;

I- 4. locação de 400 metros de alambrado, foram localizados aproximadamente 100 metros;

I- 5. contratação de 80 seguranças, foram localizados apenas 20 seguranças.

II- Ressalvas Financeiras (peça 1, p. 180-181):

II.1. não foram encaminhadas cópias da publicação dos contratos de exclusividade entre os artistas e os empresários contratados, conforme dispõe Cláusula Terceira, inciso II, alínea "oo" do termo de convênio;

II.2. não foram encaminhadas fotografias do evento em mídia de CD ou DVD.

III- Ressalvas da CGU (peça 1, p. 181):

III.1 não foram apresentados esclarecimentos referente ao procedimento licitatório, em que pese o disposto no art. 11 do Decreto 6170/2007, em contraponto às evidências de direcionamento constatadas pela CGU;

III.2 não foram apresentados esclarecimentos complementares referentes à capacidade operacional para a execução do objeto do convênio da Premium Avança Brasil e do prestador de Serviços Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME;

III.3 não foram apresentados esclarecimentos a respeito da veracidade dos documentos apresentados, observando os indícios de irregularidades apontadas pela CGU;

III.4 não foram apresentados esclarecimentos a respeito do vínculo familiar e empregatício entre as pessoas responsáveis pela Conveniente e empresa contratada, conforme apontado pela CGU;

III.5 não foram apresentados esclarecimentos a respeito do vínculo entre a empresa Premium Avança Brasil e o Instituto Educar e Crescer - IEC.

7.1. Contudo, entendemos que as **Ressalvas da CGU** mencionadas nos subitens **III.2** e **III.5**, desta instrução, devem ser excluídas das irregularidades motivadoras desta TCE, porque este convênio refere-se ao Instituto Educar e Crescer e as prestadoras de serviços contratadas por aquele Instituto foram as empresas RC Assessoria e Marketing Ltda.-ME e Elo Brasil Produções Ltda.

7.2 Em relação às ressalvas dos subitens **III.1**, **III.3** e **III.4**, originadas da Nota Técnica 3.096/2010, de 17/12/2010 (peça 1, p. 156-175), que teve por escopo a verificação da capacidade operacional dos convenientes e das empresas contratadas, verificou-se possível regularidade na suposta contratação das empresas prestadoras de serviços e os vínculos existentes entre os convenientes, no âmbito do Ministério do Turismo. O Instituto Educar e Crescer – IEC foi citado na referida nota técnica, tendo participado firmado 19 convênios com o MTur, no valor total de R\$ 9.534.000,00.

7.3 Conforme se verifica na Nota Técnica 3.096/2010, não há evidência de capacidade operacional do IEC para gerenciar o montante de recursos recebidos, contrariando o disposto no art. 11 do Decreto 6.170/2007, uma vez que, para a execução do Convênio, foram contratadas as empresas RC Assessoria e Marketing e Elo Brasil Produções (peça 1, p. 157-158, e 180), que foram as

responsáveis por executar de fato o objeto do convênio, o que justifica a citação para que a conveniente apresente as alegações de defesa referente ao subitem **III.1**.

7.4 A respeito do subitem **III.3**, verifica-se que não foram apontados os documentos sobre os quais são questionados a autenticidade. Por esse motivo, diante da imprecisão da irregularidade apontada, também deve ser excluído desta TCE.

7.5 Por fim, em relação ao subitem **III.4**, a CGU não apontou quais pessoas teriam vínculo simultâneo entre a entidade, IEC, e as empresas contratadas, RC Assessoria e Marketing e Elo Brasil Produções. Verificando o cadastro CNPJ das empresas contratadas e do IEC não foi possível identificar nenhum vínculo entre elas (v. peças 4, 6 e 7). Dessa forma, verifica-se que não há elementos suficientes para definir de maneira precisa a irregularidade apontada, devendo também esse subitem ser excluído desta TCE.

8. O IEC, bem como a sua presidente, Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, foram, em diversas oportunidades, chamados a adotarem providências para o saneamento das inconsistências verificadas nas supracitadas notas técnicas, ou devolverem os recursos repassados por força Convênio 660/2010, conforme os expedientes de peça 1, p. 176, 190-191, 192 e pelo edital de convocação à peça 1, p.197.

9. O Instituto Educar e Crescer (IEC), por meio do Ofício 022/2011 (peça 1, p. 183-187), justificou as irregularidades constatadas, porém, conforme a Nota Técnica de Reanálise Financeira 81/2015 (peça 1, p. 193-196), não foram aceitos.

10. O tomador destas contas elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial 332/2015 (peça 1, p. 204-208), concluindo pela responsabilização da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, CPF 001.904.910-27, presidente do Instituto Educar e Crescer (IEC), pelo valor total original de R\$ 1.192.320,00 (peça 1, p. 208).

11. No âmbito do controle interno, o Relatório de Auditoria 153/2016, da Secretaria Federal de Controle Interno – CGU/PR, de 29/1/2016 (peça 1, p. 229-233), ratificou o entendimento do MTur, tendo o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 235-236) concluído pela irregularidade das contas. O pronunciamento da autoridade competente, a que se refere o art. 52 da Lei 8.443/1992, encontra-se à peça 1, p. 239.

12. Estes autos foram anteriormente instruídos por esta unidade técnica, nos termos da instrução de peça 11. Naquela oportunidade, considerando a não aprovação da prestação de contas, por parte do órgão concedente, comprovado irregularidade na execução do Convênio 0525/2008, propôs a citação do responsável para apresentação de alegações de defesa.

13. A proposição supra foi acatada pelo Diretor da 2ª Diretoria Técnica (peça 12), tendo sido promovida a citação dos responsáveis, mediante os documentos de peças 14 e 13.

EXAME TÉCNICO

14. Em cumprimento ao Despacho do Diretor desta Secex-RN (peça 12), foram promovidas as citações da Sra. Quevedo Ana Paula da Rosa e do Instituto Educar e Crescer – IEC, respectivamente, mediante os Ofícios 0919/2016-TCU/SECEX-RN (peça 14) e 0920/2016-TCU/SECEX-RN (peça 13), ambos datados de 3/8/2016.

15. Apesar de a Sra. Quevedo Ana Paula da Rosa e do Instituto Educar e Crescer – IEC terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 15 e 16, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

16. Assim, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. Indica-se, a seguir, os elementos de responsabilização desta TCE:
- a) **Responsáveis solidários:** Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, CPF 001.904.910-27, presidente IEC e Instituto Educar e Crescer – IEC, CNPJ 07177432/0001-11;
 - b) **Valor original do débito:** R\$ 1.192.320,00; **Data do débito:** 1/7/2010
 - c) **Valor atualizado até 5/10/2016:** R\$ 2.185.692,20 (peça 17);
 - d) **Situação encontrada:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao Instituto Educar e Crescer -IEC, por força do Convênio 660/2010, Siafi/Siconv 736898, haja vista a não elisão das ressalvas técnicas e financeiras apontadas na Nota Técnica de Reanálise 396/2011 (peça 1, p. 177-182), da Coordenação extraordinária de análise de prestação de contas e na Nota Técnica de Análise Financeira 81/2015, de 9/2/2015 (peça 1, p. 193-114), da Coordenação Geral de Convênios, ambas do Ministério do Turismo, bem como das ressalvas apontadas pela CGU, as quais sejam:
 - d.1) locação de 30 banheiros químicos, foram localizados apenas 16 banheiros;
 - d.2) locação de 6 tendas 8x8, foram localizadas apenas 2 tendas;
 - d.3) locação de 310 metros de fechamento, foram localizados aproximadamente 150 metros;
 - d.4) locação de 400 metros de alambrado, foram localizados aproximadamente 100 metros;
 - d.5) contratação de 80 seguranças, foram localizados apenas 20 seguranças;
 - d.6) não foram encaminhadas cópias da publicação dos contratos de exclusividade entre os artistas e os empresários contratados, conforme dispõe cláusula terceira, inciso II, alínea "oo" do termo de convênio;
 - d.7) não foram encaminhadas fotografias do evento em mídia de CD ou DVD;
 - d.8) não foram apresentados esclarecimentos referente ao procedimento licitatório, em que pese o disposto no art. 11 do Decreto 6170/2007, em contraponto as evidências de direcionamento constatadas pela CGU.
 - e) **Objeto:** Convênio 660/2010, Siafi/Siconv 736898, celebrado entre o Instituto Educar e Crescer- IEC e o MTur, em 4/6/2010, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado “1º Canta Brasil Encontro de Gerações”;
 - f) **Crítérios:** arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; 11 do Decreto 6170/2007; arts. 46 e 47 da Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008; Preâmbulo e Cláusulas Segunda e Terceira, inciso II, alínea “a” e “oo”, do termo do Convênio 660/2010, Siafi/Siconv 736898; e item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;
 - g) **Evidências:** Relatório de Supervisão *in loco* 0227/2010 (peça 1, p. 56-65), Nota Técnica 3.096 (peça 1, p. 156-175), Nota Técnica de Reanálise 396/2011 (peça 1, p. 177-182), Nota Técnica de Análise Financeira 81/2015 (peça 1, p. 193-114), Relatório de TCE 332/2015 (peça 1, p. 204-208), Relatório de Auditoria 153/2016 (peça 1, p. 229-233);
 - h) **Conduta da presidente do IEC:** não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos transferidos por força da avença, uma vez que não elidiu as ressalvas técnicas e financeiras apontadas Nota Técnica de Reanálise 396/2011 (peça 1, p. 177-182), da Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas e na Nota Técnica de Análise Financeira 81/2015 (peça 1, p. 193-114), da Coordenação Geral de Convênios, ambas do Ministério do Turismo, bem como as ressalvas apontadas pela CGU na Nota Técnica 3.096 (peça 1, p. 156-175), citadas na alínea “d” acima;
 - i) **Nexo de causalidade:** a não comprovação da aplicação dos recursos do convênio, além de afrontar o princípio da legalidade, ensejou dano ao erário, tendo em vista que o objeto não foi executado como previsto no termo do convênio;
 - j) **Culpabilidade da presidente do IEC:** não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois como administrador

do IEC, entidade essa que recebeu recursos por força Convênio 660/2010, Siafi/Siconv 736898, deveria ter executado o objeto avençado, obedecendo ao instrumento do ajuste e à legislação aplicável.

CONCLUSÃO

18. Diante da revelia do Instituto Educar e Crescer (IEC) e da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta da presidente do IEC, propõe-se que as contas desses responsáveis sejam julgadas irregulares, com base no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, e que sejam solidariamente condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

19. Cabe, por fim, nos termos do art. 16, § 3º, da mesma Lei c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, enviar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República do Distrito Federal, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis o Instituto Educar e Crescer (IEC) e a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, com fundamento no disposto pelo art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares as contas do Instituto Educar e Crescer (IEC), CNPJ 07.177.432/0001-11, e da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, CPF 001.904.910-27, presidente do IEC, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, *caput*, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

c) condenar solidariamente o Instituto Educar e Crescer (IEC), CNPJ 07.177.432/0001-11 e a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, CPF 001.904.910-27, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.192.320,00	1/7/2010

Valor atualizado até 5/10/2016: R\$ 2.185.692,20 (peça 17);

d) aplicar ao o Instituto Educar e Crescer (IEC), CNPJ 07.177.432/0001-11, e à Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, CPF 001.904.910-27, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.



Secex-RN-D2, Natal/RN, 5 de outubro de 2016

(Assinado eletronicamente)

Edna de Castro Callado

Auditora Federal de Controle Externo

AUFC-CE - Matrícula 2506-2